



INFORMATIVO

Especialistas afirmam: “há dinheiro sobrando na Previdência Social”

“O déficit do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema público de previdência que atende os trabalhadores do setor privado no país, somou R\$ 9,19 bilhões em setembro de 2010, informou o Ministério da Previdência Social. Este é o maior rombo não somente deste ano, mas desde setembro de 2009 - quando o resultado negativo somou R\$ 9,6 bilhões”.

O excerto acima foi publicado pela globo.com e retrata bem o cenário que a imprensa insistentemente transmite: o de que existe um grande e alarmante déficit da Previdência. Na contramão da maioria, inúmeros juristas e especialistas sobre o assunto, formam a opinião de que não há falta de recursos, muito pelo contrário, há dinheiro sobrando.

A opinião dos juristas que coadunam com a idéia de que não há um déficit da previdência reside em duas situações: uma a de que a previdência, por ser subsidiária da Seguridade Social, representada pelo sistema tripartite Assistência Social, Saúde e Previdência Social, não baseia a sua fonte de custeio exclusivamente na folha de pagamentos, mas também, nos recursos adquiridos por meio dos tributos devidamente recolhimento em prol do Estado, e conseqüentemente, da Seguridade Social.

A outra circunstância relaciona-se com os desvios de recursos da União - DRU - habitualmente realizados a fim de que haja provimento financeiro em outros setores do país. Ou seja, deslocam-se verbas de legitimação da Seguridade Social para serem investidos de outra forma, mais especificamente, para pagamento

de dívida externa. Somam-se em 20% todos os recursos da Seguridade

Mesmo com um saldo positivo de mais de R\$ 32 bilhões de reais, não faltam discursos para argumentar que há um grande déficit na Previdência Social.

Social que são desviados por meio da DRU. Contudo, foi constatado em muitos casos, que o excedente de recursos superou a faixa de 20%. Em 2005, por exemplo, o recurso extraído da Seguridade Social para suportar o orçamento destinado à DRU correspondeu à R\$ 26,5 bilhões, valor este que supera o gasto com saúde pública em todo o período de 2000 a 2005.

Segundo dados mais recentes coletados pela ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - as receitas da Seguridade Social em 2009 totalizaram R\$ 392,3 bilhões. A maior parte delas corresponde à receita de contribuições sociais, R\$ 375,9 bilhões, e nesse conjunto, as maiores arrecadações são das contribuições previdenciárias, com R\$ 182,0 bilhões, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade.

Assim, a Seguridade Social apresentou um resultado positivo, uma vez que após saldar todas as despesas, o resultado obtido

em 2009 foi de R\$ 32,6 bilhões, resultado este inferior ao de 2008 (R\$ 64,8 bilhões), mas representativo de mais de 80% de todo o superávit produzido pelo governo federal, de R\$ 39,2 bilhões.

Wagner Balera, jurista, especialista em direito previdenciário e autor de diversos livros, argumenta que as receitas da Previdência Social não são obtidas de forma isolada, ou seja, somente por meio das contribuições dos trabalhadores “A Seguridade Social é a grande responsável pela obtenção de orçamentos para a previdência. Segundo dados da ANFIP, são disponibilizados para o setor, R\$ 72 bilhões. Por isso, se compararmos as receitas da seguridade com as despesas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, observaremos que a Previdência Social é superavitária. Não há déficit, muito pelo contrário, há dinheiro sobrando”.

André Benedetti, advogado, também especialista em direito previdenciário, é autor de uma monografia intitulada “O falso déficit da Previdência Social”, na qual apresenta, por meio de diversos dados coletados e análise criteriosa, que a Previdência Social não está endividada como sistematicamente divulgam os governantes e a mídia em geral.

“A previdência, por fazer parte da Seguridade Social, é superavitária. A afirmação por parte do governo de que há um déficit na previdência é pretexto para que se realize uma reforma. Atualmente, como sediaremos uma copa do mundo e uma olimpíada, o governo precisará de dinheiro para financiar diversas obras e é provável que realizem uma reforma previdenciária

para que os gastos se canalizem na construção de infra-estrutura necessária para eventos desse porte”, comenta Benedetti.

Ainda para o jurista Wagner Balera, a Previdência Social também não é deficitária porque sua contribuição deveria ser realizada pelo trabalhador, patrão e Estado. “Ocorre que o Estado não contribui, então o superávit deveria ser ainda maior”, argumenta Balera.

Se analisado o desvio de recursos da Previdência Social, a contribuição por parte do trabalhador e empregador sob a folha de pagamentos e o orçamento da Seguridade Social, a previdência encontra-se em posição de grande vantagem financeira.

É importante que os governantes do país cumpram com a obrigação de cuidar de sua população, principalmente da camada menos favorecida, que mais contribuiu indiretamente, via tributação, para a Seguridade Social, mas que, em contrapartida, pouco recebe auxílio da Previdência Social ou de todo o sistema de Seguridade Social, uma vez que boa parte de seus recursos são injustamente desviados para pagamento de dívidas e juros.

Os falsos argumentos de que há um enorme “rombo” na Previdência Social, como preferem mencionar alguns veículos de comunicação, fazem parte de um mecanismo que tem por intenção, mais uma vez, suprimir direitos dos trabalhadores. A reforma da previdência não parece ser tão necessária e urgente, contudo, a possibilidade de sua implementação não está descartada, e o discurso repetitivo sobre a sua importância, também não.

Carla Benedetti

APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À SUA CONCESSÃO

A Lei n. 3.807, de 26 de Agosto de 1960, por meio da LOPS, Lei Orgânica da Previdência Social, instituiu a Aposentadoria Especial, ao permitir que o segurado que demonstrasse exposição à agente nocivo à saúde e à integridade física se aposentasse mais cedo, prevendo, todavia, idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a obtenção do benefício.

Atualmente, não se faz necessário cumprir idade, sendo a Aposentadoria Especial destinada a quem comprovadamente,

por meio da apresentação de formulário e laudo, esteja exposto aos agentes insalubres durante 15 (quinze); 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No primeiro caso, a aposentadoria é concedida a quem execute atividades em mineração subterrânea em frentes de produção, e o segundo caso, quando o exercício profissional desempenhado em mineração é afastado da frente de produção. Com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço se enquadram a maioria das atividades especiais, quando o segurado se expõe a diversos tipos de agentes físicos, químicos, e/ou biológicos.

Em Londrina não há empresas em que a aposentadoria

ocorre aos 15 anos de tempo de serviço. Para a obtenção da aposentadoria com 20 anos de trabalho, algumas empresas na região submetiam os funcionários aos agentes amianto/asbesto.

Frisa-se que não há incidência do Fator previdenciário na Aposentadoria Especial, este baseado na idade, tempo de contribuição do segurado junto à previdência, e expectativa de vida, não ocorrendo assim, depreciação no valor da aposentadoria de pessoas relativamente jovens, uma vez que também não há qualquer limitação de idade para a sua concessão.

Desse modo, se comprovado, por meio de formulário e

laudo que o segurado está exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física há 15; 20 ou 25 anos de tempo de serviço, dependendo do caso específico, há direito a concessão da Aposentadoria Especial em seus valores integrais.

ANDRÉ BENEDETTI
OAB 31.245 PR

EXPEDIENTE:

Coordenação:

Fernando Benedetti de Oliveira

Jornalista responsável:

Carla Benedetti de Oliveira
MTB PR: 6837

Projeto Gráfico:

Patrícia Maria Alves

Carla Benedetti de Oliveira

Assistente de Publicidade:

Tiago Augusto de Souza Santos

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: PELA DEFESA DA DIGNIDADE DOS IDOSOS E DEFICIENTES.

ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Contudo, esse critério objetivo deve ser relativizado, tendo em vistas as particularidades que cada

caso concreto apresenta, pois há situações em que, apesar da renda ultrapassar o limite previsto no mencionado artigo, ainda assim, a pessoa terá direito ao benefício.

Um desses casos se revela quando a família é composta por uma pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos que recebe um benefício no valor de um salário mínimo. O INSS exclui tal renda do cálculo, desde que o benefício tenha natureza assistencial. Todavia, judicialmente, já se pacificou o entendimento que também os

rendimentos advindos de benefício previdenciário (aposentadorias e pensões), recebidos no valor de um salário mínimo, devem ser excluídos.

Judicialmente, de igual maneira, o benefício assistencial recebido por deficientes pode ser excluído do cálculo da renda familiar para a concessão de outro benefício assistencial.

Um exemplo bem ilustrativo, utilizado em algumas decisões judiciais, é o da mãe que possui dois filhos deficientes físicos, sendo que um deles já recebe o benefício assistencial. Os rendimentos provenientes do benefício assistencial, já recebido por um filho, não serão considerados no cálculo da renda familiar. Por serem duas crianças deficientes, os gastos dessa família, obviamente, serão maiores, razão pela qual, ambos os filhos

terão direito ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo.

Salienta-se que a renda dos filhos ou netos maiores de 21 anos que residem junto, também não integram a contagem de renda per capita, tendo em vista que estes não estão incluídos na Lei de Benefícios.

Desta forma, tem-se que o benefício assistencial destinado à subsistência digna de idosos e deficientes, impossibilitados de proverem sua sobrevivência ou tê-la provida por sua família, se mostra um instrumento idôneo à correção de desigualdades sociais.

THAYS ANTONIETTO
CHAGAS
OAB 53.002 PR

O benefício assistencial é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir renda mensal para garantir a sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa carência econômica é analisada de acordo com o critério previsto no § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, a saber, que a renda do grupo familiar per capita, isto é, a renda de cada um dos integrantes do grupo familiar do idoso ou deficiente, deve

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL

Para se aposentar por tempo de contribuição de forma integral, faz-se necessário cumprir alguns requisitos: completar 35 anos de trabalho, se homem, desempenhado em atividade rural, urbana ou especial, e 30 anos se mulher. A aposentadoria proporcional ocorre quando da totalização de no mínimo 30 anos de trabalho e 53 anos de idade para o homem, enquanto que para a mulher a idade mínima estipulada é de 48 anos de idade, e mínimo de 25 anos de exercício de atividade profissional.

A partir dos 12 anos de idade há a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural por meio da via judicial, pois o INSS apenas admite este trabalho a partir dos 14 anos de idade. Para reconhecer este tempo de serviço e somar ao trabalho realizado na cidade, o segurado deverá juntar documentos em

nome próprio ou até mesmo em nome de terceiros, representados em muitos casos pelo pai, mãe, irmãos ou cônjuge, além de acolher a declaração de testemunhas, fator este imprescindível para comprovação do período exercido em atividade rural.

Tem direito a ter o período rural averbado, o trabalhador diarista, o empregado, ainda que sem registro em carteira de trabalho, o parceiro, meeiro, porcenteiro, e o pequeno proprietário rural que exerçam suas atividades sem a ajuda de empregados permanentes.

É importante esclarecer que em caso de contratação de diaristas em momentos de excesso de trabalho no campo, ou seja, de forma eventual, não há descaracterização quanto ao direito de averbar este tempo rurícola e posteriormente somá-lo ao desempenho de trabalho urbano.

Em se tratando do desempenho por parte do segurado a atividade urbana sujeita a agentes prejudiciais à saúde, por meio da exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos, é possível a aposentadoria ocorrer mais cedo, quando acrescentado ao segurado tempo de trabalho superior a 40% para o homem, e 20% para a mulher. Tal benefício existe para proteger o trabalhador dos efeitos maléficos do exercício de algumas atividades, mais danosas à saúde do que a atividade comum.

Assim, um homem que trabalhou, por exemplo, durante 10 anos em uma atividade insalubre garantidora de um acréscimo de 40% no tempo de trabalho exerci-

do, terá reconhecimento de 14 anos sobre o período de 10 anos. Tal reconhecimento será na ordem de 12 anos para a mulher que tiver trabalhado os mesmos 10 anos, tendo em vista que o fator a ser multiplicado é de 20%.

Portanto, muitas pessoas já detêm o tempo de contribuição suficiente à aposentadoria e desconhecem que podem usar um período em que trabalharam na zona rural ou em que exerceram atividade especial, a fim de assegurarem uma aposentadoria mais célere e vantajosa.

EMA ROSA BENEDETTI
DE OLIVEIRA
ESPECIALISTA DE EM DIREITO
PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL: POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Uma das maiores indagações e até mesmo indignações daqueles que se aposentam por tempo de contribuição refere-se ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. Com a existência do Fator Previdenciário, baseado na idade e tempo de contribuição do trabalhador e na expectativa de vida, o segurado pode ter, na maioria dos casos, sua renda diminuída.

Entretanto, há uma espécie de aposentadoria, dentre outras, que está livre da aplicação do Fator Previdenciário: a Aposentadoria Especial. Tem direito, tanto o homem quanto a mulher, que atingir 25; 20 ou 15 anos de trabalho somente em atividades especiais, ou seja, que prejudiquem à saúde e à integridade física.

Ocorre que em alguns casos, o segurado não trabalhou durante toda sua vida exclusivamente em atividades especiais, tendo também desempenhado suas funções profissionais em atividades consideradas “comuns” para fins de aposentadoria. Nesses casos, existe a possibilidade de “converter” esta atividade comum em atividade especial, a fim de que o tempo necessário para a concessão da Aposentadoria Especial seja atingido.

A conversão da atividade comum em atividade especial somente é admitida para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, data de edição da Lei n. 9.032. Tendo em vista que a maioria das atividades insalubres garante uma aposentadoria aos

25 anos de tempo de serviço, o fator de conversão a ser aplicado é de 0.71 para o homem e de 0.83 para a mulher.

Salienta-se também que há direito a uma revisão caso o segurado receba o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e tenha direito à Aposentadoria Especial por meio da conversão da atividade

comum em atividade especial.

Nestas situações, vale a pena pleitear uma ação revisional a fim de garantir uma renda mais vantajosa.

CLEVERSON BEM.
OAB 55475 PR



DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A TESE DA CARÊNCIA CONGELADA.

Para ter direito à Aposentadoria por Idade pelo Regime Geral da Previdência Social, necessário é que o segurado preencha dois requisitos, quais sejam: etário e tempo de contribuição.

O segurado atende o requisito etário ao completar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. Quanto à carência, para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral a partir do advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência exigida é de 180 contribuições. Já para aqueles que ingressaram na previdência antes da referida data, a carência exigida é de 60 contribuições, acrescida de mais 6 contribui-

ções a cada ano, até atingir o número de 180, fator este ocorrido no presente ano de 2011, quando então fora o índice igualado àquela exigida para os segurados ingressantes ao RGPS após a promulgação da lei acima.

Exemplificando, no caso de um segurado homem, nascido no ano de 1935, filiado à previdência em 1960 e que completou a idade para este benefício no ano de 2000, deveria este atingir um número mínimo de 114 contribuições. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixada, o prazo de carência está congelado, não podendo ser alterado por não haver

completado a quantidade mínima de contribuições.

Embora o INSS exija que ambos os requisitos, etário e tempo de contribuição, sejam atendidos concomitantemente, a esfera judiciária apresenta um entendimento diverso, ao entender a desnecessidade da demanda satisfatória dos dois requisitos, no sentido de que estes segurados devem ser tratados igualmente, ou seja, para os que atingiram idade para Aposentadoria por Idade em um determinado ano, as contribuições devem obedecer ao mesmo quantitativo, independentemente do período em que foram realizadas.

Portanto, muitas vezes, diferente do que se propaga, não é tão simples o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário Aposentadoria por Idade, isto porque, as Instruções Normativas do INSS, pelas quais se encontram vinculadas seus servidores, determinam proceder diferente do entendido como correto pelo Poder Judiciário, obrigando o idoso que não procura justiça permanecer por meses ou até anos, sem o benefício, e pior, contribuindo, quando poderia estar aposentado.

ADIR BENEDETTI
OAB 047574 PR

ALGUMAS HIPÓTESES DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Todos os benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), representados pelo INSS, com exceção do auxílio-maternidade, deverão ser calculados considerando-se a média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 até a data atual, segundo as regras estabelecidas pela Lei n. 9876, de 26 de novembro de 1999.

Todavia, a autarquia previdenciária, muitas vezes, apresenta uma interpretação divergente da lei, não se utilizando da me-

todologia correta para aplicação dos cálculos dos benefícios de Auxílio-doença, Auxílio-doença acidentário, Auxílio-acidente, Aposentadoria por invalidez e Pensão por Morte e realizando apenas a média simples de todas as contribuições.

É possível ainda a propositura de uma ação revisional para o segurado que recebe o benefício de Auxílio-acidente inferior ao salário mínimo, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal tem o entendimento que nenhum benefício poderá ser pago pela previdência com valores infe-

riores ao mínimo.

Outras hipóteses referem-se também à concessão de aposentadorias por tempo de contribuição sem o reconhecimento devido de parte de período exercido em atividade rural ou em condições insalubres, ou seja, prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que enseja, desse modo, o pedido de revisão, tendo em vista que a renda do segurado será mais vantajosa se também acrescido ao tempo de contribuição os referidos períodos.

Acrescenta-se que avaliada a procedência da ação revisional

para os benefícios previdenciários, deve-se ainda observar se esta não ultrapassou o prazo prescricional de 10 anos, ou seja, se desde que foram concedidos os benefícios não se excederam 10 anos.

Portanto, de acordo com os casos dispostos, e se constatado que realmente tal situação ocorrerá, é possível sim discutir em juízo uma ação de revisão, com grande possibilidade de obtenção de êxito na causa.

FERNANDO BENEDETTI
OAB 53.740 PR



BENEDETTI
Advogados Associados

atendimento@benedettiadvocacia.com.br

www.benedettiadvocacia.com.br

LONDRINA - PR

Centro
R. Rio Grande do Sul, 552
Esquina com a Rua Amapá
|43| 3324-6445

Jd. Shangri-lá
R. Visconde de Mauá, 140
Em frente ao Posto de Atendimento do INSS
|43| 3328-6446

ARAPONGAS - PR

Centro
R. Hárpia, 374
CEP: 86701260
|43| 3152-6446